



Chagas Batista

Advogados Associados

ANÁLISE JURÍDICA



4. Esta análise cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Dessa forma, não cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, bem como restringe-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. O presente contrato nº 077/2023, toma por base exclusivamente de elementos contratuais, demonstrando, que conforme art. 55 da Lei 8.665/93, todos os requisitos estão contidos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;



Chagas Batista

Advogados Associados



IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante aos contratos, obedeceu, *in casu*, a todos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, portanto atesto a regularidade jurídica formal dos contratos, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, a produção do I - termo aditivo do contrato está em condições de ser aprovada.

9. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se atreve às questões jurídicas observadas na produção processual e na minuta do edital, com seus anexos, nos termos da parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se inclui no âmbito de análise deste Esclarecimento de advocacia os elementos técnicos pertencentes ao Poder, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exactidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 07 de março de 2024.



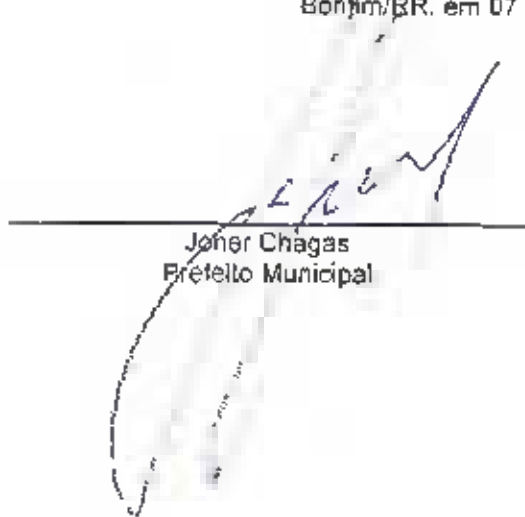

Pablo Ramon da Silva Maciel
OAB/RR 861



A: SMAD.

Para convocação da assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato N° 077/2023

Bonfim/RR, em 07 de MARÇO de 2024



Joner Chagas
Prefeito Municipal